



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

**ATA DE REUNIÃO REALIZADA PARA ANÁLISE DE HABILITAÇÃO, REFERENTE A CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 005/2020, PROCESSO Nº 4.183/2020.**

Às **15:00h (quinze horas) do dia 11 de maio de 2020**, reuniu-se a Comissão Permanente de Licitação - COPEL, da Prefeitura Municipal de Guarapari - ES, nomeada pelo Decreto nº 174/2020, composta dos seguintes membros: Luciane Nunes de Souza – Presidente, Larissa Bravin de Oliveira – Secretária, Karoline Tobias Puppim – Membro suplente, Attila Teixeira Fialho e Emanuel de Oliveira Viera, para análise dos Envelopes de Habilitação, relativo ao certame da **Concorrência Pública nº 005/2020**, processo nº 4.183/2020, que tem como objeto a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA OBRA DE PAVIMENTAÇÃO E DRENAGEM DE DIVERSAS RUAS DESTE MUNICÍPIO**, conforme solicitação da Secretária Municipal de Obras - SEMOP, será analisada a documentação das licitantes:

- 01) **SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI**
- 02) **ROCCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA**
- 03) **CTESA CONSTRUÇÕES LTDA**
- 04) **PELICANO CONSTRUÇÕES S/A**
- 05) **DUTO ENGENHARIA EIRELI**
- 06) **LOCKIN LOAÇÃO EIRELI**
- 07) **RR COSTA CONSTRUÇÕES LTDA**
- 08) **COULT SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA**
- 09) **RDJ ENGENHARIA LTDA**
- 10) **SERRABETUME ENGENHARIA LTDA**

Dada a palavra a Presidente, a mesma deu início passando os envelopes de habilitação e proposta econômica para conferência e assinatura dos membros presentes. Ato contínuo passou-se a abertura dos envelopes de habilitação que foram passados novamente para conferência e rubrica. Após à conferência da documentação de habilitação dos licitantes, passou a resposta dos questionamentos do representante da empresa **LOCKIN LOAÇÃO EIRELI**, o mesmo questionou que a empresa **RDJ ENGENHARIA LTDA** na apresentação do balanço patrimonial e demonstração contábeis, apresentou a DRE em apenas uma coluna comparativa do exercício, contrariando a NBC TG 1000 e ITG 1000 do Conselho Federal de Contabilidade, quanto a este questionamento esclareceremos que é procedente, porém não é relevante para fins de habilitação da empresa no certame; questionou, também, que a mesma não especificou qual a garantia de contrato determinada pela alínea “d” do item 5.6., a comissão esclarece que o edital traz como exigência no item 5.6 “d” que a empresa deve apresentar apenas a declaração e não a modalidade da garantia. Questionou que a empresa **PELICANO CONSTRUÇÕES S/A** não especificou qual a garantia de contrato determinada pela alínea “d” do item 5.6., a comissão esclarece que o edital traz como exigência no item 5.6 “d” que a empresa deve apresentar apenas a declaração e não a modalidade da garantia; também, questionou que a empresa não atendeu a alínea ‘a’ do item 5.3, deixando de apresentar o registro profissional de diversos responsáveis técnicos, o membro técnico esclarece que a empresa apresentou o registro do profissional indicado como responsável técnico, sendo suficiente tal indicação para qualificação técnica da mesma. Questionou que a empresa **ROCCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA** apresentou a DRE em apenas uma coluna comparativa do exercício, contrariando a NBC TG 1000 e ITG 1000 do Conselho Federal de Contabilidade, esclareceremos que o questionamento é procedente, porém não é relevante para fins de habilitação da empresa no certame; também, questionou que a nota explicativa não está assinada, o contador esclarece que tratam-se de



**MUNICÍPIO DE GUARAPARI**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS**

demonstração contábeis enviadas via sped e sua numeração segue a sequência dos demais documentos, estando adequadamente apresentada. Questionou que a empresa **SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI**, não atendeu a alínea “b” do item 5.3, este questionamento é procedente, mas não suficiente isoladamente para inabilitar a empresa, pois a mesma apresentou o registro dos profissionais técnicos indicados; também, questionou que a empresa não apresentou patrimônio líquido mínimo para participação no certame, este questionamento é procedente e a mesma está **INABILITADA**, pois não apresentou nas demonstrações contábeis patrimônio líquido de 10% (dez por cento) do valor estimado para a obra; também, questiona que a empresa não especificou qual a garantia de contrato determinada pela alínea “d” do item 5.6., esclareceremos que o questionamento é procedente, porém não é relevante para fins de habilitação da empresa no certame, pois o edital traz a exigência que o licitante deve apresentar tal declaração mas não é obrigatória indicar a modalidade de garantia. Questionou ainda que a **CTESA CONSTRUÇÕES LTDA** não especificou qual a garantia de contrato determinada pela alínea “d” do item 5.6., também não atendeu a alínea ‘a’ do item 5.3., deixando de apresentar o registro profissional de diversos responsáveis técnicos; questionamentos procedentes, mas não relevantes para inabilitar a empresa. Questionou que a empresa **RR COSTA CONSTRUÇÕES LTDA** não especificou qual a garantia de contrato determinada pela alínea “d” do item 5.6., também não atendeu a alínea ‘a’ do item 5.3. deixando de apresentar o registro profissional de diversos responsáveis técnicos, os questionamentos são procedentes, mas o membro técnico esclarece que para os responsáveis técnicos indicados pela licitante foi apresentado o devido registro, e a declaração de garantia foi apresentada em conformidade com o edital. Questionou que a licitante **COULT SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA** apresentou a DRE em apenas uma coluna comparativa do exercício, contrariando a NBC TG 1000 e ITG 1000 do Conselho Federal de Contabilidade, questionamento procedente, mas não relevantes pra inabilitar a empresa. Questionou que a empresa **SERRABETUME ENGENHARIA LTDA** apresentou a DRE em apenas uma coluna comparativa do exercício, contrariando a NBC TG 1000 e ITG 1000 do Conselho Federal de Contabilidade, também não especificou qual a garantia de contrato determinada pela alínea “d” do item 5.6., fatos irrelevantes para fins de habilitação, são procedentes os questionamentos, mas o edital não trouxe a exigência de indicação de modalidades de garantia apenas da apresentação da declaração que foi acostada aos autos junto com a documentação de habilitação, quanto a DRE não é fato relevantes e suficiente para inabilitação da licitantes. Questionou que a licitante **DUTO ENGENHARIA EIRELI** não atendeu a alínea ‘a’ do item 5.3., deixando de apresentar o registro profissional de diversos responsáveis técnicos, questionamento procedente, mas não relevantes para inabilitação, pois o membro técnico esclarece que a mesma apresentou o registro do responsável técnico indicado. Foi **INABILITADA** a empresa **SINGULAR CONSTRUÇÕES EIRELI**, e **HABILITADAS** as empresas: **01) ROCCO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, 02) CTESA CONSTRUÇÕES LTDA, 03) PELICANO CONSTRUÇÕES S/A, 4) DUTO ENGENHARIA EIRELI, 05) LOCKIN LOCAÇÃO EIRELI , 06) RR COSTA CONSTRUÇÃO S LTDA, 07) COULT SERVIÇOS DE TERRAPLENAGEM LTDA, 08) RDJ ENGENHARIA LTDA e 09) SERRABETUME ENGENHARIA LTDA.** O resultado da fase de habilitação será publicado no Diário Oficial dos Municípios, quando será aberto prazo para interposição de Recursos. Nada mais tendo a tratar, encerrou-se a reunião, lavrando-se a presente Ata, que vai assinada por todos os membros da Comissão presentes.

**LUCIANE NUNES DE SOUZA**  
PRESIDENTE DA COPEL

**KAROLINE TOBIAS PUPPIN**  
MEMBRO SUPLENTE

**LARISSA BRAVIN DE OLIVEIRA**  
SECRETÁRIA

**EMANUEL DE OLIVEIRA VIEIRA**  
MEMBRO TÉCNICO

**ATTILA TEIXEIRA FIALHO**  
MEMBRO TÉCNICO